



CONEXÃO UNIFAMETRO 2020

XVI SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

O LABOR PRECOCE NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA: ANÁLISE DO CENSO DO IBGE DE 2010

Viviane da C. Ribeiro

viviribeiro@globo.com

Nelson de O. Quesado Filho

nquesado@gmail.com

Discente – Centro Universitário Fametro - Unifametro

Área Temática: Direitos Fundamentais, Sustentabilidade e Democracia

Encontro Científico: I Encontro de Experiências Docentes

RESUMO

O trabalho infantil, contrário ao desenvolvimento pleno do ser humano em formação, atingia quase 3 milhões de crianças e adolescentes no Brasil no ano de 2010. Este número por si só é um alerta aos gestores públicos e à sociedade civil. O presente artigo, em sua primeira parte, propõe-se a analisar a legislação vigente sobre o tema nas esferas nacional e internacional. Adiante, é feita uma análise dos dados referentes ao trabalho infantil do Censo 2010, levantado pelo IBGE, levando em consideração as crianças e os adolescentes entre 10 e 17 anos, ocupados na semana de referência, sem contrato de trabalho, traçando-se um comparativo entre as populações do Brasil, do Nordeste, do Ceará e do Município de Fortaleza. Assim, foi possível perceber como as variáveis influenciam na caracterização do trabalho infantil. Por fim, lançam-se algumas sugestões para trabalhos futuros, baseadas na experiência adquirida na elaboração desta monografia.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Trabalho Infantil. Censo 2010.

INTRODUÇÃO

Considera-se trabalho infantil proibido como sendo aquele contrário à legislação pertinente ao tema, ou seja, fora da idade permitida ou em condições expressamente censuradas pelas normas legais. A proibição do trabalho precoce deve-se à compreensão de que a exploração de crianças e adolescentes no trabalho é uma forma de violação a seus direitos fundamentais, aos direitos humanos e vai de encontro ao princípio da proteção integral encontrado no art.227 da Constituição Federal de 1988.

O trabalho realizado precocemente força crianças e adolescentes a ultrapassar fases importantes de seu crescimento e furta-lhes a capacidade de desenvolver-se de forma adequada à idade, impondo-se um fardo e uma responsabilidade que não são naturais à sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.



Calcula-se que há atualmente no Brasil cerca de 3 milhões de crianças e adolescentes exercendo atividade laboral, conforme pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por ocasião do Censo de 2010. São complexos os motivos que levam à mão de obra infanto-juvenil, muitos deles ligados a necessidades financeiras e manutenção da família. A pobreza, aliada à crença de que o trabalho infantil é solução e não problema, tem lançado cedo demais essas crianças ao mercado de trabalho, prejudicando a saúde, a frequência escolar e seu desenvolvimento psíquico e cognitivo, em troca de salários irrisórios e nenhuma garantia trabalhista.

Faz-se importante o estudo sobre as normas jurídicas e das políticas que disciplinam o direito à proteção do trabalho, a fim de demonstrar a problemática do labor precoce e as estratégias para sua erradicação no País. Assim, o objetivo geral deste trabalho é analisar os dados de pesquisas oficiais sobre o trabalho precoce no País e verificar a efetividade da proteção ao trabalho de crianças e adolescentes no Município de Fortaleza

As normas internacionais procuram proteger o trabalho da criança e do adolescente, de forma a salvaguardar seu desenvolvimento saudável, sob os aspectos físico e psicológico. Assim, estabelece uma gama de restrições ao labor infantil, havendo significativas diferenças de tratamento entre o trabalho de maiores e menores de 18 anos.

As determinações de maior alcance mundial são oriundas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), servindo como fator de influência e inspiração às legislações nacionais dos seus países-membros, como o Brasil. Há três importantes marcos jurídico-legais que tratam da problemática do trabalho infantil, todos com dispositivos derivados da OIT, conforme exposto a seguir: 1) a Constituição Federal de 1988, 2) a Consolidação das Leis Trabalhistas e 3) o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90).

A Constituição Federal, datada de 05 de outubro de 1988, trouxe quanto à proteção da criança e do adolescente uma série de princípios norteadores que visam assegurar seu pleno desenvolvimento físico, psíquico e social, dada sua condição peculiar de seres em formação.

O princípio da proteção integral e da prioridade absoluta são fundamentos da proibição ética do trabalho infantil, nos termos no art.227 da CF/88, que versa:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Maior de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho traz, em seu Título III, Capítulo IV, os artigos 402 a 441, que tratam da proteção ao trabalho do menor. Para efeitos da CLT, considera-se menor o trabalhador de 14 a 18 anos.

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2010, p.329) preconizam que por ser anterior ao Novo Código Civil de 10.01.2002, que estabeleceu a nova maioria civil aos 18 anos (diferentemente do Código anterior, que a fixava aos 21 anos de idade), encontram-se derogados os artigos da CLT que tratam da limitação à eficácia da manifestação de vontade ou dos atos praticados por trabalhadores maiores de 18 e menores de 21 anos. Um exemplo disso seria o art.408 da CLT, que facultava ao pai do trabalhador menor de 21 anos pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho, se assim o entendesse prejudicial.

A Lei nº 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é uma das principais normas que proíbe o trabalho infantil, regulamenta e protege as formas permitidas do labor adolescente. Veio para consolidar as diretrizes da Constituição Federal de 1988 no que diz respeito aos direitos das crianças e adolescentes. Nas palavras de Nálbia Costa e Belinda Cunha (2009, p.762):

O Direito brasileiro estabeleceu novo paradigma em relação à população infanto-juvenil a partir da titularidade de direitos estabelecida pela Constituição Federal, e sobretudo com a entrada em vigor da Lei nº 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, havendo expressiva mudança de discurso teórico, político e jurídico do direito da criança e do adolescente no Brasil (COSTA; CUNHA, 2009, p.758).

As modificações ocorridas com relação aos direitos das crianças e adolescentes ganharam impulso com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989, considerada como a Carta Magna para as crianças de todo o mundo (UNICEF, 2015, *online*). A Convenção, ratificada por 193 países, estabelece normas jurídicas universais para a proteção dos menores de 18 anos, como o art.32 que prevê que os Estados Partes “reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social”. O Brasil ratificou a Convenção em 1990, mesmo ano em que instituiu o ECA.

METODOLOGIA

No que tange aos aspectos metodológicos, o estudo é realizado por meio de pesquisa bibliográfica, buscando explicar o problema através da análise de livros, utilizando,



CONEXÃO UNIFAMETRO 2020

XVI SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

principalmente, os livros de Direito de Trabalho, a pesquisa de revistas jurídicas, publicações especializadas, artigos de revistas científicas que envolvem o tema em estudo e dados oficiais publicados na *internet*, bem como através de pesquisa documental, por meio de leis e de resoluções que abordam o assunto.

Em relação à tipologia da pesquisa, segundo a utilização dos resultados, é pura, uma vez que o intuito é o de aumentar o conhecimento, sem transformação da realidade. Segundo a abordagem, é qualitativa, com a observação de determinados fenômenos sociais, com a intenção de verificar a efetivação das medidas que o Estado tem o dever de implementar.

Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva, pois investiga a frequência com que um fato ocorre, além de sua natureza e características, classificando e interpretando os fatos, buscando, dessa forma, determinar a importância do direito à proteção do trabalho para as crianças e os adolescentes, e exploratória, definindo objetivos e buscando maiores informações sobre o assunto em questão.

Entende-se que o tema abordado possui relevância não apenas jurídica, mas, sobretudo, social. Discussões acerca desta problemática devem ser fomentadas, a fim de que surjam novas soluções para as dificuldades existentes na busca pela erradicação do trabalho infantil.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os dados do CENSO 2010 apresentados pelo IBGE mostraram diversas informações úteis para o entendimento da situação do trabalho infantil no Brasil. Foi analisada a população de crianças e adolescentes em situação de ocupação na semana de referência da pesquisa e com idade entre 10 e 17 anos. Foram excluídos da análise os adolescentes com 16 ou 17 anos que exerciam atividades laborais com carteira de trabalho assinada, por entender que a problemática em questão nesse trabalho é analisada sob a ótica legal, focando naquelas crianças sem amparo institucional para a garantia dos seus direitos.

Os fatores levados em consideração foram: sexo, faixa etária, área de trabalho urbana ou rural, raça/cor, índice de alfabetização, frequência escolar, horas semanais de trabalho, tipologia do trabalho e remuneração. Neste trabalho conclui-se que alguns desses fatores possuem diferença significativa quando se compara as crianças em situação de trabalho infantil com a população infantil total das regiões analisadas, enquanto outros fatores não apresentaram diferenças expressivas.



Primeiramente verificou-se que o trabalho infantil se concentra nos adolescentes com 16 ou 17 anos. Os meninos são os que mais exercem atividade laboral, entretanto essa diferença praticamente some quando analisamos o município de Fortaleza. Acredita-se que esse efeito é devido à combinação de dois fatores: a inexistência de áreas rurais, onde predominam a atividade agrícola e agropecuária, geralmente exercidas por meninos; e a grande demanda por trabalho doméstico, geralmente exercido por meninas, em uma região economicamente mais desenvolvida.

A frequência escolar, como esperado, é consideravelmente menor no grupo das crianças ocupadas na semana da pesquisa, enquanto a taxa de alfabetização não mostrou alteração. Isso pode levar a entender que o critério utilizado para classificação de alfabetização é possivelmente construído para maximizar a performance do Poder Executivo. A carga horária de trabalho também é maior na faixa etária superior, de 16 a 17 anos. Entretanto, a remuneração por hora trabalhada é mais alta para as crianças mais jovens. As crianças com carteira de trabalho também apresentaram rendimentos maiores. Por fim, a raça não apresenta nenhuma alteração em comparação à população.

Entende-se que a descrição do perfil do trabalho infantil no Brasil é um dos primeiros passos e, também, um dos mais importantes para servir de suporte na criação de políticas públicas eficientes e eficazes na redução e, futuramente, erradicação do trabalho infantil, cumprindo as metas definidas pelo Ministério do Desenvolvimento.

A erradicação do trabalho precoce exige esforço de inúmeras áreas de atuação do Poder Público, como saúde, educação e trabalho. Entender a responsabilidade de se proteger crianças e adolescentes dessa atividade prematura como sendo apenas da Assistência Social é fechar os olhos para a gama de causas que levam ao problema da carência de recursos.

Visto que a imposição de se garantir o sustento ainda é o fator que mais leva à mão de obra infantil, a longo prazo, o crescimento econômico do grupo familiar e sua inserção social continuada garantirá que esse quadro não se repita nem haja reincidência no trabalho precoce. Para tanto, além dos programas de transferências de renda, um maior investimento nos programas de educação se faz necessário, junto com novas políticas públicas de incentivo ao emprego e à qualificação profissional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS/CONCLUSÃO

Próximo de completar um século de adesão aos organismos internacionais de proteção ao trabalho, o Brasil ainda está longe de soluções



CONEXÃO UNIFAMETRO 2020

XVI SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

para a erradicação do trabalho infantil. Desde a entrada na OIT até hoje, o país já desenvolveu uma série de disposições normativas e um sistema de garantia para tratar da questão, mas os resultados analíticos ainda apresentam resultados bem distantes da teoria jurídica.

Muito já se caminhou em termos legislativos, mas muito ainda há de se avançar na conscientização da família, Poder Público e sociedade de que crianças e adolescentes são verdadeiros sujeitos de direitos e sua condição de pessoa em desenvolvimento deve ser respeitada ao extremo. Os programas de erradicação da pobreza e do trabalho infantil também progrediram no Brasil, porém há a necessidade de continuidade dessas ações e de comprometimento institucional dos órgãos públicos em geral. Garantir o crescimento sadio de crianças e adolescentes, mantendo-os longe do exercício precoce e prejudicial das atividades laborais, é assegurar a efetivação dos direitos infanto-juvenis positivados em nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, M.; PAULO, V. **Manual de Direito do Trabalho**. 14ª Edição. São Paulo: Método, 2010.

COSTA, N. R. A.; CUNHA, B. P. Efetividade e cidadania na inclusão da criança e do adolescente: desenvolvimento, sustentabilidade e meio ambiente em razão do princípio da proteção integral e da sadia qualidade de vida para as gerações presentes e futuras. Publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, p. 758. São Paulo: 2009.

BRASIL. Constituição. Brasil. 1988.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei n.5.452 de 1º de Maio de 1943.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal n.8.069, de 13 de Julho de 1990.

IBGE. Banco de dados estatísticos do site do IBGE. Censo 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. História. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/historia>. Acesso em: 27 de Agosto de 2015.